

AO EXPEDIENTE DO DIA

01 de 08 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 023

João Pessoa, 27 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

GERVÁSIO MAIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa a Medida Provisória, anexa, que institui o Programa de Desenvolvimento da Paraíba - PRODES-PB.

O programa é destinado a fomentar o desenvolvimento da atividade industrial no Estado da Paraíba por meio da concessão de crédito presumido relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A proposição desta Medida estimulará a atividade industrial, por meio da concessão de crédito presumido do ICMS, com o objetivo de ampliar as opções de atração de investimentos para nosso Estado, bem como dispensará tratamento tributário semelhante ao adotado em outras unidades da Federação, de modo a permitir participação no mercado regional, de forma justa e equânime. Daí a relevância desta Medida Provisória.



ESTADO DA PARAÍBA



O requisito da urgência é imanente ao próprio tema tratado. É imperioso munir o Estado da Paraíba com este instrumento legal com brevidade para potencializar sua capacidade da captação de investimentos para o setor industrial. Principalmente, agora, que outros estados da federação já adotaram a mesma prática.

Em face do exposto, atendidos os requisitos da relevância e urgência, e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto desta Medida Provisória, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Eptácio Pessoa, encaminho à consideração de Vossa Excelência e de seus pares a presente Medida Provisória, de acordo com o § 3º do art. 63 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 262 DE 26 DE JULHO DE 2017.

**Institui o Programa de
Desenvolvimento do Estado da
Paraíba - PRODES - PB.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 63 da Constituição do
Estado da Paraíba adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do
Estado da Paraíba - PRODES-PB, com o objetivo de fomentar o
desenvolvimento da atividade industrial no Estado da Paraíba por meio da
concessão de crédito presumido relativo ao Imposto sobre Operações
relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de
Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 2º O estabelecimento industrial novo que vier a se
instalar neste Estado poderá utilizar crédito presumido aplicado sobre o
saldo devedor, apurado mensalmente, como redutor do ICMS em
percentual de até 99% (noventa e nove por cento).

§ 1º O benefício com crédito presumido até 74,25% (setenta
e quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) será concedido pelo
Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial
da Paraíba - FAIN, nos termos do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de
1994.

§ 2º O benefício com crédito presumido até 99% (noventa e
nove por cento) será concedido pelo Governador do Estado da Paraíba em
função do investimento, da geração de empregos e da atividade econômica
ser de relevante interesse para o desenvolvimento do Estado da Paraíba.

Art. 3º Após a concessão do benefício fiscal previsto nos §§
1º e 2º do art. 2º desta Medida Provisória, a fruição dependerá de prévia





ESTADO DA PARAÍBA



celebração de Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação, a ser firmado entre a Secretaria de Estado da Receita e a indústria interessada, o qual disporá sobre as condições para fruição do tratamento tributário e formas gerais de controle para execução e acompanhamento, e será concedido mediante manifestação expressa do contribuinte, por meio de requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Receita.

Parágrafo único. A celebração do Termo de Acordo de Regime Especial somente será permitida aos contribuintes que estejam em situação regular perante a Fazenda Estadual, na forma do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Art. 4º O benefício concedido nesta Medida Provisória:

I – não se aplica às indústrias optantes pelo Simples Nacional;

II – obriga o contribuinte ao adimplemento de todas as obrigações principais e acessórias regulamentares a partir da concessão;

III – não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro incentivo ou benefício fiscal.

Art. 5º A fruição dos benefícios previstos no Termo de Acordo de Regime Especial será suspensa quando débitos do ICMS, de períodos de apuração posteriores à concessão do benefício fiscal, não forem extintos por pagamento.

§ 1º A suspensão do benefício deverá ser precedida de notificação ao contribuinte para que este comprove ou realize o pagamento do ICMS devido no prazo de 10 (dez) dias da ciência.

§ 2º O Termo de Acordo de Regime Especial será suspenso a partir do mês subsequente à ciência da notificação prevista no § 1º deste artigo, quando os débitos do ICMS cobrados não forem extintos por pagamento.

Art. 6º O Termo de Acordo de Regime Especial será cancelado na data em que quaisquer débitos tributários forem inscritos em



ESTADO DA PARAÍBA



Dívida Ativa do Estado da Paraíba.

Art. 7º Os contribuintes beneficiários do crédito presumido previsto nesta Medida Provisória ficam sujeitos ao recolhimento do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF, de que trata a Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016.

Art. 8º Os contribuintes que assinarem o Termo de Acordo de Regime Especial previsto nesta Medida Provisória ficam obrigados a se credenciar no Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Art. 9º O termo final de aplicação do crédito presumido poderá ser prorrogado até o prazo que vier a ser estabelecido em Lei Complementar Federal e/ou Convênio ICMS, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Art. 10. A Secretaria de Estado da Receita estabelecerá os procedimentos complementares a serem adotados para o cumprimento do previsto nesta Medida Provisória.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de julho de 2017; 129º da Proclamação de República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA DO GOVERNADOR



PROTOCOLO DE ENTREGA
MENSAGEM e MEDIDA PROVISÓRIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

MENSAGEM Nº 023/2017 02 (duas) laudas.

Medida Provisória Nº 262, 26/julho/2017 (3 laudas)

Ementa: Institui o Programa de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - PRODES - PB.

Publicada no DOE de 27/07/2017

DATA DO RECEBIMENTO: 31 / 07/2017, às 13 / 16 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat.: 290.828-0
(☒) Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
() Giulliana Camelo Mat 291.569-3

Assinatura
Cláudia Dantas
Mat. 2751542